

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001.835/93-32
RECURSO Nº : 02.144
MATÉRIA : IR-Fonte - alguns meses de 89 a 93.
RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.813

COMPETÊNCIA - a competência *ratione materiae* dos Conselhos de Contribuintes limita-se ao exame das matérias previstas no Art. 3º da Lei nº 8.748/93, não cabendo apreciar recurso decorrente de Inconformismo do contribuinte com a decisão da autoridade administrativa que apreciou matéria diversa (denúncia espontânea - Art.138 do CTN).

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

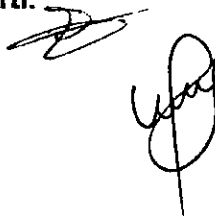

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/001.835/93-32
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10875/001.835/93-32

RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.813

RECURSO Nº. : 02.144

RECORRENTE : INDUSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA

R E L A T Ó R I O

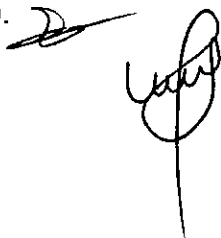
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, fls. 05/07, que julgou inepta a petição de fls. 01/03, " por insubsistência procedimental, e quanto ao mérito, por absoluta falta de amparo legal. ".

Na referida petição, o contribuinte solicita que lhe seja autorizado realizar o pagamentos dos seus débitos relativos a IRFonte de alguns mese dos anos de 89 a 93 atualizados pelos índices legais e acrescidos de juros de mora, com exclusão, no entanto, da multa de mora e sem que haja imputação diversa.

Pretende com essa solicitação enquadrar-se no instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA prevista no Art. 138 do CTN.

Inconformada com a decisão administrativa que negou sua pretensão, a empresa recorre a esse Tribunal às fls. 14/21 em substancial arrazoadado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10875/001.835/93-32
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.813

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos a impossibilidade do mesmo ser apreciado tendo em vista que a matéria sob exame extrapola os limites determinados pela competência absoluta, em razão da matéria, para este Tribunal.

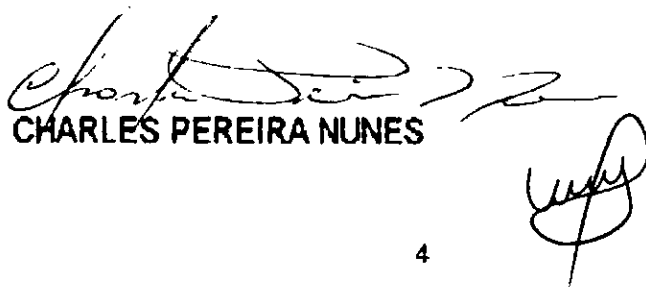
Efetivamente, a competência *ratione materiae* determinada no Art. 25, inc.II, e seu § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) refere-se apenas a processos de contencioso fiscal originários da exigência de crédito tributário formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento nos termos do artigo 9º do mesmo regulamento. .

Além dessa matéria foi também incluída na competência dos Conselhos de Contribuintes as que tratam de restituição de impostos e contribuições e de ressarcimento dos créditos de Imposto sobre produtos Industrializados (Art. 3º , inc.II da Lei nº 8.748/93).

Como se observa o pedido de reconhecimento, a priori, de pagamento espontâneo de tributos vencidos sem acréscimo de multa de mora, conforme pleiteado pela recorrente, não pode ser aqui apreciado porque não teve origem em litígio fiscal nos termos do PAF nem em pedido de restituição/compensação.

Isto posto voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES